

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE GIANLUPPI RAMBO

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ÂMBITO FAMILIAR**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2021

FELIPE GIANLUPPI RAMBO

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ÂMBITO FAMILIAR**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga-RS.**

**Orientador: Professor Dr. Luciano de
Almeida Lima**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2021

FELIPE GIANLUPPI RAMBO

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ÂMBITO FAMILIAR**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga-RS.**

_____, _____ de _____ 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano de Almeida Lima
URI São Luiz Gonzaga/RS

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
URI São Luiz Gonzaga/RS

Prof. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
URI São Luiz Gonzaga/RS

Dedico este trabalho a Deus, meus familiares, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Desejo agradecer primeiramente a Deus por proporcionar-me à vida. Aos meus pais Elaine e Luciano pelo imenso apoio ao longo desses cinco anos.

Agradeço também a todas as pessoas que contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico trazendo-me um futuro profissional.

Em especial as professoras Cristiane, Juliana e Maria Cristina por todo apoio ao longo do curso e ao meu orientador Luciano por toda paciência e ensinamento nesta etapa tão importante. Aos demais professores desta instituição que sempre me auxiliaram.

RESUMO

O presente trabalho trata da mediação como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito familiar, buscando responder aos seguintes questionamentos: A mediação pode ser utilizada como mecanismo de resolução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente? Se pode, essa prática representa um benefício nesse contexto das relações familiares? A pesquisa teve como objetivo geral analisar a mediação como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito familiar. Já, como objetivos específicos: apresentar o histórico, conceitos e evolução do direito das famílias, contextualizar os meios de tratamento de conflitos e verificar se a mediação pode ser utilizada como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente. No estudo se utilizou da pesquisa bibliográfica por meio da produção científica nacional (livros e artigos científicos), doutrinas, legislação e jurisprudência referente à temática escolhida, construindo uma revisão sistemática da literatura com caráter explanatório que permita melhor compreender o assunto. Verificou-se que, diante da morosidade do sistema judiciário, o ordenamento jurídico passou a prever o emprego de outros mecanismos de resolução de conflitos, principalmente no âmbito do Direito das Famílias. Um dos mecanismos adotados tem sido a mediação, que pode ser utilizada tanto de forma judicial quanto extrajudicial e tem permitido a concretização da solução pacífica das controvérsias levadas aos tribunais, permitindo acordo entre as partes, além de dar celeridade ao processo, diminuir o desgaste emocional dos conflitantes e reduzir o custo financeiro, entre outros benefícios.

Palavras-chaves: Direito. Família. Mediação. Solução de Conflitos.

ABSTRACT

This paper deals with mediation as a mechanism for resolving conflicts in the family environment, seeking to answer the following questions: Can mediation be used as a mechanism for resolving family conflicts both judicially and extrajudicially? If so, does this practice represent a benefit in this context of family relationships? The research aimed to analyze mediation as a mechanism for resolving conflicts in the family environment; and as specific objectives: to present the history, concepts and evolution of family law; contextualize the means of dealing with conflicts; verifying whether mediation can be used as a mechanism for solving family conflicts both judicially and extrajudicially. In the study, bibliographical research of the national scientific production (scientific books and articles), doctrines, legislation and jurisprudence related to the chosen theme was used, building a systematic literature review with an explanatory character that allows for a better understanding of the subject. It was found that, given the slowness of the judicial system, the legal system began to provide for the use of other mechanisms for resolving conflicts, especially in the context of Family Law. One of the mechanisms adopted has been mediation, which can be used both judicially and extrajudicially and has allowed the implementation of the peaceful solution of disputes brought to the courts, allowing agreement between the parties, in addition to speeding up the process, reducing emotional distress conflicts and reducing the financial cost, among other benefits.

Keywords: Law. Family. Mediation. Conflict resolution.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS..... | 10 |
| 2.1 Evolução histórica do conceito de família..... | 10 |
| 2.2 Evolução histórica do Direito das Famílias..... | 15 |
| 3 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS..... | 23 |
| 3.1 A necessidade da adoção de mecanismos de solução de conflitos..... | 23 |
| 3.2 A mediação..... | 27 |
| 3.3 A arbitragem..... | 30 |
| 3.4 A conciliação..... | 32 |
| 4 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE..... | 36 |
| 4.1 Doutrina acerca da mediação no Direito de Família..... | 36 |
| 4.2 Decisões acerca da mediação no Direito de Família..... | 42 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 47 |
| REFERÊNCIAS..... | 49 |

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada o primeiro núcleo social da humanidade, sendo mais antigo que a instituição do Estado, portanto, se constitui como célula germinal da comunidade estatal; estando num processo de evolução gradativa, desde os tempos mais remotos até a atualidade. Porém, apesar de uma evolução no conceito de família, em muitas situações as relações familiares vão sofrendo conflitos, principalmente nos processos de divórcio e disputa pelos direitos de cônjuge ou as relações envolvendo os filhos, julgados pelo Judiciário que, se não forem resolvidos de forma pacífica, podem resultar em sérios problemas, que em muitos casos acabam em violência, por exemplo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema a Mediação, e busca analisar a Mediação como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito familiar, visando verificar se a Mediação pode ser utilizada como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente e, em caso positivo, se essa prática representa um benefício no contexto das relações familiares.

O presente trabalho tem como objetivos: apresentar o histórico, conceitos e evolução do direito das famílias; contextualizar os meios de tratamento de conflitos; verificar o uso da Mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares.

Para o estudo utiliza-se de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, doutrinas e legislação referente à temática escolhida, construindo uma revisão sistemática da literatura com caráter explanatório. Quanto ao método de abordagem se utiliza para pesquisa o método hipotético-dedutivo e quanto ao método de procedimento, o monográfico.

A pesquisa parte da hipótese de que a Mediação pode ser utilizada como mecanismo de resolução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente, representando essa prática um benefício no contexto das relações familiares, pois, por meio da Mediação é possível uma decisão em curto prazo e conseqüentemente a diminuição de despesas processuais. Trata-se de uma solução mais rápida ao conflito e que possibilita que os laços familiares sejam fortalecidos, assim como, que se evitem novos conflitos.

A justificativa da pesquisa se fundamenta na necessidade de uma reflexão sobre os fatos geradores de litígios no âmbito do convívio familiar e a adoção de metodologias de solução de conflitos, como a Mediação familiar que permite às partes

a capacidade de estabelecerem, de forma mais humanizada, por si mesmos, entendimentos mútuos nas questões que se referem aos filhos, por exemplo, de modo a preservar as relações parentais. Nesse sentido, a Mediação se constitui em um dos métodos alternativos mais eficazes de solução de conflitos relacionados aos problemas que envolvem as relações conjugais e parentais.

A relevância da pesquisa está no fato de que o tema deve ser debatido no meio acadêmico visando entender que a justiça não se faz apenas por meio de litígios e julgamentos, mas também por meio de Mediação e conciliação, que se constituem em métodos eficazes na concretização da solução pacífica das controvérsias levadas aos tribunais, permitindo acordo entre as partes, além de dar celeridade ao processo, diminuir o desgaste emocional dos conflitantes e reduzir o custo financeiro, entre outros benefícios.

O trabalho se constitui em três capítulos, sendo que um trata das concepções sobre o direito das famílias; outro trata dos mecanismos de solução de conflitos; e outro trata da Mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente. No primeiro capítulo, faz-se uma reflexão sobre a evolução histórica do conceito de família e uma análise sobre a evolução histórica do Direito das Famílias. No segundo capítulo, faz-se uma análise dos mecanismos de solução de conflitos: a Mediação, a arbitragem e a conciliação. No terceiro capítulo, faz-se uma análise da Mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente, com emprego da doutrina acerca da Mediação no Direito das Famílias.

2 CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família é considerada o primeiro núcleo social da humanidade, a forma mais natural, espontânea e antiga de vida social. A origem da família é quase tão primitiva quanto o próprio homem, sendo considerada a sua existência desde os primeiros povos que se tem notícia, tendo em vista que o ser humano possui uma inclinação intrínseca de conviver com seus semelhantes. Surgida antes mesmo da instituição do Estado, portanto, se constitui como célula germinal da comunidade estatal. Ao longo do tempo tem passado por processo de evolução gradativa, ao mesmo tempo em que também evoluiu o direito das famílias. No Brasil, enquanto núcleo base formador da sociedade, a família é protegida pelo Estado, que cria mecanismos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

Diante disso, no presente capítulo, se abordará a evolução histórica do conceito de família, bem como, uma análise conceitual do Direito das Famílias.

2.1 Evolução histórica do conceito de família

Em seu sentido etimológico, Família (do latim *familia*) refere-se: “1. Grupo de pessoas ligadas entre si por laços de casamento ou de parentesco. 2. Pai, mãe e filhos. 3. Grupo de parentes mais ou menos próximos. 4. Conjunto dos ancestrais ou os descendentes de um indivíduo; linhagem” (LAROUSSE, 1999, p. 2348).

Arnaldo Rizzardo (2019) comenta que a família é um núcleo social primário cuja união se dá de acordo com as circunstâncias econômicas, sociais, ou as crenças religiosas. Segundo o autor:

Esses laços de união forte apareceram em épocas de evoluída civilização das pessoas. Na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais. Há quem fale em uma promiscuidade primitiva, quando não ocorriam as uniões reservadas. Em período mais adiantado, havia o rapto: a união iniciava com a apreensão da mulher pelo homem, que se efetivava como um ato de força, ficando submetida ao seu domínio. Aliás, já se procurou em películas cinematográficas reproduzir o ato, vendo-se a mulher fugindo enquanto o homem a persegue, embora se apresente um cenário romanceado. (RIZZARDO, 2019, p. 51).

Complementado esse posicionamento, Maria Berenice Dias (2016) comenta que o ato de manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana, pois sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, ou como forma de perpetuar

a espécie, ou para fugir da solidão, o diferencial está em que as pessoas parecem somente ser felizes quando têm alguém para amar. Segundo a autora, “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (DIAS, 2016, p. 47).

Segundo Aristóteles (2008), a sociedade grega desenvolveu-se em três estágios, a saber: a família, a aldeia e o Estado. Portanto, a família seria o primeiro estágio da formação da sociedade grega e sua constituição se deu de forma natural pela associação do marido e mulher ou do senhor e escravo. A partir da família se origina o segundo estágio: a aldeia ou *kômê*, o lugar onde moram todos os membros da família obedecendo a um líder com o poder assemelhado ao mais velho na sociedade primitiva. Por fim, o terceiro estágio é o Estado ou a *polis*, resultante da conjunção de muitas aldeias. Assim, a família seria a criadora natural dos outros dois estágios evolutivos da sociedade grega.

Friedrich Engels (2009) refere que na Roma Antiga a noção de família não se aplicava ao casal de cônjuges e filhos, mas aos escravos domésticos pertencentes a um mesmo dono (daí o termo “*famulus*” = “escravo doméstico”) e usados na agricultura. Portanto, o termo “família”, em latim significa “escravo doméstico”. Depois, passou a designar um novo organismo social em que o chefe mantinha o pátrio poder¹ e o direito de vida e morte sobre a mulher, os filhos e os escravos.

O autor divide a família em quatro etapas, a saber: 1) família consanguínea, caracterizada pelo regime matrimonial por gerações, excluindo ascendentes e descendentes; 2) família punalua, proibia união sexual entre irmãos, o pai era desconhecido e, portanto, por meio da linhagem materna advinha o direito à herança; 3) família sindiásmica ou pré-monogâmica caracterizada pela união de um homem e uma mulher, infidelidade conjugal como direito masculino e criação dos filhos pela mulher dentro de um sistema matriarcal; 4) família monogâmica, em que o homem se torna o chefe da família (*pater familias*), a mulher é tida como ajudadora e reprodutora, e os cônjuges não podem dissolver a união.

Para Luciano Silva Barreto refere (2013, p. 206):

¹ Atualmente o Código Civil de 2002 optou por utilizar o termo “poder familiar” no lugar de “pátrio poder”, tendo em vista que este, etimologicamente, remete a “pai”. Utilizar a expressão “poder familiar” deixa mais claro que a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe, em igualdade de condições, em respeito à Constituição Federal.

Ainda na Antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas. Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, considerando que tão logo adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam os afazeres domésticos.

Segundo Engels (2009) somente o homem tinha o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério. E esse princípio perdurou até pouco tempo quando os instrumentos legais foram revistos e aprovados novos institutos que rompiam com essa prática tradicional institucionalizada.

Rizzardo (2019) comenta que no direito romano, o termo família exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou liderança de um único chefe – o *pater familias* –, a quem se submetiam todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens, a família *jure proprio* (família própria). De outro lado, conhecia-se também a família *communi jure*, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, em que o filho era estranho à família de origem da mãe, e formava a família patriarcal propriamente dita cujo poder (*potestas*) era exercido sobre os escravos, os filhos e as mulheres. Segundo o autor (2019), o termo família envolvia o conjunto de patrimônio e a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor, ou seja, o sistema familiar estava subjugado ao *pater familias* através de uma relação de poder e propriedade.

Arnoldo Wald (2004) apresenta a família como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, formada por um patrimônio familiar único sob administração do *pater*, evoluindo para patrimônios individuais administrados por pessoas sob a autoridade do *pater*. Com o avanço do Cristianismo, a família passou a ser constituída somente pelo sacramento do matrimônio e a relação sexual visava à constituição da prole.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2011) comenta que pelo fato de a própria organização da sociedade se dar em torno da estrutura familiar, em determinado momento histórico o Estado instituiu o casamento como regra de conduta, ou seja, uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais.

Barreto (2013) acrescenta que o sacramento do matrimônio não permitia a dissolução, exceto pela morte de um dos cônjuges, e a igreja passou a atacar tudo o

que contribuísse para o desagregamento familiar, como o aborto, o adultério e o concubinato, que continuava sendo praticado de forma velada.

Rolf Madaleno (2020, p. 56) comenta acerca da família matrimonial:

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.

Portanto, verifica-se que a família passou a ser formada mediante a observância de regras estabelecidas pelo Estado fundamentado na monogamia e visando dar maior solidez aos laços conjugais.

Mas, a família passou por várias evoluções ao longo dos séculos. Segundo Engels (2009, p. 109), “a família progride na medida em que progride a sociedade, que vai se modificando porque a família é produto do sistema social e a cultura da época irá refletir no sistema”.

Comentando essa progressão da família, Madaleno (2020) denomina de “família informal” àquela outrora conhecida como “família marginal”, que serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel.

Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável. Enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar, primeiro, logrou ver judicialmente reconhecidos os direitos que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstica, concedendo-lhe, com a ruptura do concubinato, uma indenização por serviços prestados, e se ela de alguma forma tivesse contribuído com recursos próprios para a aquisição de bens registrados em nome do concubino, por analogia ao Direito Comercial podia reivindicar a divisão dos bens comuns em valor proporcional ao montante de seus efetivos aportes financeiros, pois seu vínculo afetivo era equiparado a uma sociedade de fato. (MADALENO, 2020, p. 57).

Rompendo com essa relação família e matrimônio ou família e concubinato, ao lado da família nuclear² construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada.

²Família nuclear, ou seja, a constituída por homem e mulher e filhos advindos dessa relação.

Dias (2016) refere que a ideia de família cada vez mais se afasta da estrutura do casamento, pois o divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio, bem como a constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família.

Barreto (2013, p. 207) destaca que “a família contemporânea não se acha unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna”. E comenta que:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva (BARRETO, 2013, p. 208).

Nesse contexto, surgem novos modelos de família, conforme referido por Madaleno (2020):

- A família monoparental caracterizada pela presença de um genitor – o pai ou a mãe – que convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos, sem que precisamente contem com a presença do outro genitor, conhecido ou desconhecido (Madaleno, 2020).

- A família anaparental em que está presente o elemento afetivo e ausente a relação sexual, pois este núcleo familiar não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar, sem a presença de alguém que ocupe posição de ascendente (pais), como na hipótese da convivência apenas entre irmãos

- A família reconstituída, mosaica ou pluriparental, aquela originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de união anterior, que mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mantém vários intercâmbios e atividades comuns, inclusive formas de apoio econômico e financeiro, porém, sem o compromisso de uma convivência.

Dias (2016) refere uma outra modalidade de família – a homoparental ou homoafetiva, caracterizada pela união de duas pessoas de mesmo sexo, declaradas homossexuais ou bissexuais, em que havendo filhos de uma união anterior, o genitor que detenha a guarda dos filhos, junto a seu companheiro, passa a exercer de forma conjunta a função parental, criando vínculo de afinidade e afetividade, requisitos para

o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esta família também pode contar com a adoção de outros filhos.

Acerca da família monoparental, acrescenta-se que ela se acha prevista no artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, a preconizar que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

No entendimento de Eduardo de Oliveira Leite (1997, apud DINIZ, 2010), a substituição do ‘casal conjugal’ não deve provocar o desaparecimento do ‘casal parental’, isto é, da comunidade dos pais.

Rizzardo (2019, p. 56) comenta que:

Dentro deste quadro de acepções, eis o conceito de família que mais se adapta aos novos tempos e recentes regramentos e pronunciamentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo.

Nota-se que a concepção de família deixa de estar estritamente vinculada à consanguinidade e passa a ter um caráter de afetividade.

Dias (2016) destaca que o afeto passou a ser o ponto de identificação da família, ou seja, o envolvimento emocional é que conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Diniz (2011, p. 31) conceitua essa nova formação familiar como “o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção”. Assim como houve uma evolução histórica do conceito de família, também ocorreu uma evolução histórica do Direito das Famílias, conforme análise apresentada no próximo tópico.

2.2 Evolução histórica do Direito das Famílias

Quando se refere ao Direito de Família, ou como se prefere adotar no presente estudo, Direito das Famílias, este é entendido como uma área do direito que

estabelece e regula as normas da convivência familiar, que abrangem a organização, a estrutura, a proteção, os direitos e obrigações que surgem das relações familiares.

Segundo Rizzardo (2019), geralmente ao se refletir sobre o direito das famílias, pensa-se no conjunto de normas e princípios que disciplinam ou regulam o conjunto familiar, fundamentado na união estável e duradoura de duas pessoas de sexo diferente. Porém, no seu entendimento:

Não se pode olvidar que este ramo do direito vai muito mais além da consideração sobre a família, eis que envolve o conjunto de normas e princípios que trata do casamento, de sua validade e efeitos; das relações entre pais e filhos; do vínculo do parentesco; da tutela e curatela; da dissolução da sociedade conjugal e dos alimentos devidos entre parentes e os cônjuges. (RIZZARDO, 2019, p. 39).

Por sua vez, Madaleno (2020, p. 16) comenta que:

O Direito de Família vive em constante ebulição, como decorrência natural da inquietação do homem em sua incessante busca pela felicidade pessoal e familiar, direito fundamental de qualquer pessoa como indivíduo e como integrante de uma entidade familiar, de todos os matizes, afastados dissociados preconceitos e deixada para trás aquela noção passada e superada de uma família superior, legitimada pela lei e pelo patrimônio. O Direito de Família atrai e atinge a todos nós, direta e indiretamente, em razão dos novos comportamentos sociais, sendo admitidas na atualidade relações e formas de agir que em recente passado sequer poderiam ser cogitadas, porque somos vencidos e superados pelos mutantes valores sociais. Qualquer resistência soa retrógrada e preconceituosa e os resultados refletem não somente em nossa conduta e nos vínculos afetivos firmados na dinâmica dos relacionamentos estabelecidos entre homens e mulheres, pais e filhos e toda a sorte de legítimas formatações familiares.

Diante disso, entende-se que o direito das famílias, aos poucos, rompe com a concepção tradicional de um direito restrito às relações envolvendo o casal e os filhos, para uma nova concepção de direito ajustado às constantes mudanças nas relações sociais.

Para entender essa evolução do direito das famílias, faz-se necessário analisar a evolução histórica do direito no Brasil.

No Brasil, o Direito das Famílias, por muito tempo esteve sob influência de Ordenações Filipinas, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes, que disciplinavam o Direito Civil brasileiro, mantendo o matrimônio sob responsabilidade da Igreja. Rizzardo (2019) comenta que as Ordenações Filipinas foram a principal fonte do Direito das Famílias até a promulgação do Código Civil de 1916. As Ordenações adotaram a jurisdição canônica do Concílio de Trento sobre o casamento

e sua dissolução, o que significa afirmar que não se admitia a validade do casamento sem a intervenção da Igreja, assim como admitia casamento aquele em que o consenso entre os nubentes se dava perante testemunhas.

Proclamada a independência do Brasil, a Constituição Imperial de 1824 nada refere ao matrimônio, não fez referência à sua celebração ou à existência da família como instituição (RIZZARDO, 2019).

Proclamada a República e consolidada a desvinculação entre a Igreja e o Estado, o novo governo promulga o Decreto nº 181, de 24/01/1890, instituindo o casamento civil, mudando os trâmites matrimoniais, não mais a cargo da paróquia local, mas do oficial do registro civil (BRASIL, 1890), que serve de base para a primeira parte do livro de Direito de Família do Código Civil de 1916.

A Constituição Federal de 1891 traz pela primeira vez a referência ao casamento. No artigo 72, § 4º, preconizava que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891).

A elaboração do Código Civil de 1916, ainda sob influência das Ordenações Filipinas e do Código Civil Alemão de 1896, não trata do direito das famílias, pois neste, a família era fundamentada no matrimônio, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro de modo era marginalizado. Segundo esse código, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional era vista como unidade de produção (MADALENO, 2020).

Dias (2016) comenta que o Código de 1916 trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento, sem dissolução, com distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações, cujas referências eram punitivas e usadas para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.

A Constituição de 1934 é a primeira constituição republicana a trazer um capítulo tratando do direito da família. O artigo 144 preconizava que a família estava sob a proteção especial do Estado, o casamento era indissolúvel, e que os casos de desquite e de anulação de casamento seriam tratados em lei específica. O artigo 145 apontava para a criação de uma lei regulando a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental. O artigo 146 preconizava que o casamento seria civil e de celebração gratuita, porém aceitava-se com o mesmo efeito o casamento religioso que fosse conforme a lei. Por fim, o artigo 147 garantia a gratuidade do

reconhecimento dos filhos naturais (filhos de pais não casados) e dos filhos legítimos (filhos de pais casados), sendo que a herança que lhes cabia pagava os mesmos impostos (BRASIL,1934).

A Carta Constitucional de 1937 avança um pouco quanto ao direito das famílias. O artigo 124 mantém a proteção especial do Estado para a família, o caráter indissolúvel do casamento, porém preconizava que às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. O artigo 125 traz pela primeira vez no ordenamento jurídico a educação integral dos filhos como primeiro dever e direito natural dos pais, contando com a colaboração do Estado de maneira principal ou subsidiária. O artigo 126 também traz uma inovação: assegura igualdade no reconhecimento, direitos e deveres dos filhos naturais e dos filhos legítimos. No artigo 127 acha-se expresso, pela primeira vez, a preocupação do Estado em cuidar e garantir condições físicas e morais da infância e da juventude, prevendo sanções àqueles responsáveis que levasse o menor ao abandono moral, intelectual ou físico, bem como garantia o direito de os pais miseráveis invocarem o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946, no artigo 163, mantém o casamento de vínculo indissolúvel, sendo que o casamento oficial seria civil, e gratuita a sua celebração, porém desde que cumpridas as prescrições da lei, o casamento religioso teria o mesmo efeito desde que o ato fosse inscrito no Registro Público e houvesse prévia habilitação dos noivos perante a autoridade competente. Esta Constituição inova ao tratar no artigo 164 da obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência, garantindo o amparo do Estado às famílias de prole numerosa. Igualmente a legislação inova em garantir no artigo 165, ao cônjuge e aos filhos brasileiros, o direito aos bens de estrangeiro existentes no Brasil. Por fim, o artigo 166, também traz um avanço no campo da educação, ao preconizar no artigo 166, a educação como direito de todos, a ser dada no lar e na escola, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, no artigo 167, pela primeira vez preconiza que a família terá direito à proteção dos Poderes Públicos, não usando o termo “Estado”, como nas anteriores. Mantém o casamento indissolúvel, realizado no civil, porém aceitando o casamento religioso nas formas da lei. Também preconiza em seu § 4º que haveria lei instituindo a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. (No texto constitucional anterior só previa em casos de famílias numerosas). O artigo 168

mantém a educação como direito de todos, sob responsabilidade da família e da escola, mas inova ao assegurar a igualdade de oportunidade a todos (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional de 1969, que deu novo texto à Constituição Federal de 1967, manteve no artigo 175 o texto anterior da garantia de proteção à família, natureza e indissolubilidade do casamento, mas no § 4º, refere que Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e, pela primeira vez, estende a garantia da lei sobre a educação de excepcionais. O artigo 176 mantém a educação como direito de todos a ser dada no lar e na escola, porém inova preconizar a educação como dever do Estado. (BRASIL, 1969).

Um avanço no direito das famílias na legislação infraconstitucional se dá com a aprovação da Lei nº 4.121, de 27/08/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que alterou alguns artigos do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939). O referido estatuto inovou também ao apontar no artigo 2º a obrigação da mulher com bens ou rendimentos próprios a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las; e no artigo 3º eximindo o cônjuge de responder pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados pelo outro cônjuge (BRASIL, 1962).

Comentando as conquistas advindas da Lei nº 4.121/1962, Dimas Messias de Carvalho (2015) refere que, a partir dessa legislação, o Direito garante à mulher o seu empoderamento, pois até então considerada relativamente incapaz, conquistou o direito de exercer uma atividade profissional e lucrativa sem depender do consentimento do marido, administrar o patrimônio adquirido como fruto de seu trabalho e, também, ajuizar ação sem a autorização de seu cônjuge.

Outra mudança no direito das famílias foi trazida pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977 (Lei do Divórcio), que regulamentou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. A lei incluiu o divórcio como um dos motivos para a dissolução do matrimônio (artigo 2º, inciso IV) e especificou de forma detalhada as condições para a guarda dos filhos (artigos 9º a 16), porém seu artigo 34 permitia ao juiz indeferir acordo de divórcio consensual, ou seja, o juiz mantinha as partes casadas em nome da lei, mesmo que as partes quisessem se divorciar, pois era mais importante a manutenção da família do que a felicidade das pessoas (BRASIL, 1977). Porém, nota-se que a lei ainda exigia culpa por parte de um dos cônjuges ou fato que tornasse a vida em comum insuportável para a dissolubilidade do matrimônio.

Uma década depois, a Constituição Federal de 1988 traz novas alterações ao direito das famílias. O artigo 203, inciso I, preconiza que a assistência social será prestada visando à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. O artigo 205 preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (na anterior era dever somente do Estado). O artigo 226 preconiza ser a família, base da sociedade, com especial proteção do Estado, e aponta como entidades familiares os seguintes modelos: casamento civil (§ 1º), casamento religioso (§2º), união estável (§ 3º) e família monoparental (§ 4º), o que resulta em mudanças nas relações familiares. Além disso, o § 5º garante a igualdade de direitos e deveres a ambos os cônjuges no exercício da sociedade conjugal; o § 6º permite a dissolução do casamento civil pelo divórcio; o § 7º garante a livre decisão do casal no planejamento familiar desde que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; e o § 8º garante que o Estado prestará a assistência à família através de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

No que se refere aos novos modelos de família trazidos pela Constituição de 1988, Madaleno (2020) comenta que a família outrora vista como uma unidade de produção cedeu lugar para uma família construída com base na afetividade e de caráter instrumental. Também Barreto (2013, p. 211) comenta a nova estrutura familiar trazida pela Constituição Federal de 1988:

Trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.

Por sua vez, Dias (2016) observa que a Constituição de 1988, estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher e ampliou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, seja família constituída por casamento, por união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental); também garantiu a igualdade de filhos legítimos, naturais ou adotivos. Porém, destaca que o texto constitucional nada trouxe sobre as famílias homoafetivas.

A respeito do princípio da igualdade na sociedade conjugal, expresso no artigo 226, § 5º, Diniz (2011) comenta que esse dispositivo serve de parâmetro à legislação

ordinária, que não poderá ser antinômica (contraditória) a esse princípio, pois os cônjuges não podem cercear um o exercício do direito do outro.

Por sua vez, Rizzardo (2019) compara o princípio da igualdade expresso no artigo 226, § 5º, ao preconizado no artigo 5º, inciso I, que proclama que o homem e a mulher são iguais em valor humano e social.

Por fim, o Código Civil de 2002, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também reflete uma nova percepção de família:

Aparece a convivência familiar e comunitária fundamentando e priorizando a família socioafetiva desaparecendo a discriminação do filho e surgindo a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício familiar e surgimento do núcleo monoparental como entidade familiar. O presente Código mostra a igualdade entre os cônjuges diante dos deveres através do casamento (BARRETO, 2015, p. 16).

O Código Civil de 2002, no seu Livro IV trata do Direito das Famílias, sendo que dos artigos 1.511 a 1.570 tratam das disposições acerca do casamento; dos artigos 1.571 a 1.582 tratam da dissolução do casamento; os artigos 1.583 a 1.590 tratam da proteção da pessoa dos filhos; os artigos 1.591 a 1.595 tratam das relações de parentesco; os artigos 1.596 a 1.606 tratam da filiação; os artigos 1.607 a 1.617 tratam do reconhecimento dos filhos; os artigos 1.618 e 1.619 tratam da adoção; os artigos 1.630 a 1.638 tratam do exercício, da suspensão ou da extinção do poder familiar (BRASIL, 2002).

Analisando esses dispositivos é possível entender que houve preocupação do legislador em tornar o novo código bem mais abrangente que o anterior.

Rizzardo (2019) comenta que com a promulgação do Código Civil de 2002 ocorreu grande momento de modernização do direito de família, pois praticamente abrangeu as inovações trazidas pelas leis especiais e pela Constituição Federal de 1988.

Carla Silva Corrêa (2013) comenta que, por mais inovações que foram trazidas pelo Código Civil de 2002, elas já podem ser sentidas como tímidas à luz da evolução e da dinâmica da sociedade, notadamente no que diz respeito às relações familiares, pois por mais moderna e avançada que possa ser a legislação, acabará sucumbindo à velocidade das transformações sociais. Destaca a sua importância em prestigiar a igualdade mediante a aceitação das diferenças, que valoriza mais os vínculos afetivos e as realidades dinâmicas existentes na sociedade, se tornando um terreno fértil para

crescer, com os olhos voltados para o futuro, visando o bem-estar da sociedade brasileira, e ousando em ultrapassar os tabus que rondam o tema da sexualidade, principalmente no que se refere ao preconceito que persegue as entidades familiares homoafetivas.

Porém, assim como houve evolução no conceito de família e a conseqüente, e necessária, tentativa do Direito de acompanhar essas transformações, por outro lado, surgiram conflitos no âmbito das relações conjugais, principalmente nos processos de divórcio e disputa pelos direitos de cônjuge ou as relações envolvendo os filhos, julgados pelo Judiciário. Assim, o próximo capítulo busca analisar os mecanismos de solução de conflitos, a saber: a Mediação, a arbitragem e a conciliação.

3 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, expressa que um Estado Democrático deve assegurar a existência de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988). Nesse

sentido, a Carta Magna abre precedente para que, sempre que possível, os conflitos sejam solucionados por métodos que evitariam um processo judicial desgastante, moroso, oneroso e que nem sempre resulta satisfatório para as partes.

O presente capítulo, em um primeiro momento contextualiza a necessidade dos mecanismos de solução de conflitos para na sequência tratar sobre cada um deles: Mediação, arbitragem e conciliação.

3.1 A necessidade da adoção de mecanismos de solução de conflitos

Diante da atual conjuntura jurídica brasileira, marcada pelo excesso de processos e as características de cada caso, o Poder Judiciário buscou a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos como uma das principais estratégias para enfrentar a alta demanda por serviços de justiça no Brasil.

Splenger e Spengler Neto (2012) comentam que se criou um verdadeiro mito em torno da figura do juiz, pois os litigantes esperam por um terceiro que solucione seus conflitos, que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Segundo os autores, “trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático” (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2012, p. 27).

No mesmo contexto, Sako (2002, p. 336) entende que vive-se uma conjuntura em que “o juiz tem de suprir as faltas e imperfeições do direito positivo e, na solução dos casos problemáticos, muitas vezes, tem de ir além de sua genética tradicional, ou seja, além do direito tradicionalmente criado pelo Estado”. Mais adiante a autora refere que quando as questões chegam aos tribunais, “não permitem prever qual será a solução que o juiz dará ao caso concreto, colocando em discussão princípios fundantes da ordem jurídica, tais como segurança jurídica, legalidade, liberdade e justiça.” (SAKO, 2002, p. 338).

Ribeiro, Hülse e Gonçalves (2017, p. 157) referem que o sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado pelo elevado número de demandas processuais, “ fator preponderante na decorrente morosidade e incapacidade de atendimento a todos os litígios, prejudicando, assim, o efetivo acesso à justiça”.

enfrentamento. Um caminho passa por incentivar a busca de soluções para o tratamento extrajudicial dos conflitos de interesse, tendo o próprio Estado como agente regulador e promotor de novas políticas de organização judiciária, na busca de soluções criativas, equânimes, imparciais e independentes, porém, sem nunca dispensar a atuação do juiz no quadro das múltiplas questões que efetivamente lhes devem ser postas a analisar e julgar (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p. 167).

Diante disso, é possível entender que há a necessidade de um tratamento extrajudicial (a chamada “desjudicialização”) em que sejam usadas formas alternativas de solução de conflitos e as partes conflitantes sejam convocadas a solucionar seus conflitos fora da esfera judicial, ou seja, buscar uma solução sem a habitual e morosa tramitação dos processos nos tribunais brasileiros.

Para isso, se faz necessário a adoção de uma política pública de resolução de conflitos, nesse sentido Sanomya e Cachapuz (2014, p. 372), destacam que “um dos meios eficazes que corroboram as garantias constitucionais arraigadas na Carta Magna é a política pública da resolução dos conflitos, que elege a participação das partes, por meio da manifestação de vontade, como ponto decisivo no resultado de seus interesses”. Segundo as autoras o Estado tem como função precípua assegurar aos indivíduos a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, porém tem se caracterizado pela morosidade em julgar processos, motivo pelo qual entende-se ser necessária “uma mudança na postura dos cientistas e operadores do direito, ampliando a visão das formas de solucionar os conflitos por meio da implementação mais assídua de meios extrajudiciais de resolução de conflitos” (SANOMYA E CACHAPUZ, 2014, p. 373).

A jurista Maria Berenice Dias destaca a necessidade de que profissionais como magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis e tenham formação diferenciada, pois aquele que não acompanha a evolução social, jurídica e científica se conduz em desarmonia com as necessidades das partes envolvidas. No entendimento da magistrada as varas das famílias se constituem em verdadeiro escoadouro das desavenças familiares e os profissionais que nelas atuam deveriam se preocupar com os sentimentos, ter a capacidade de ler o subjetivo, o que está por trás das falas e reações das partes e, para isso, não é suficiente ter o conhecimento técnico jurídico, como também uma qualificação de forma interdisciplinar que permita a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes (DIAS, 2016).

Hoje há outras formas de solução de conflitos, familiares ou de outra natureza, que buscam resolver a questão sem envolver o sistema judiciário moroso e ainda influenciado por velhas práticas tradicionais que entavam os processos.

Há algum tempo as medidas de solução de conflitos têm sido largamente aplicada nas causas cíveis em geral e, com mais ênfase, naquelas de menor complexidade, sujeitas ao rito previsto na Lei nº 9.099/1995, que no artigo 1º prevê a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, destinados à conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência; e no artigo 2º preconiza que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (BRASIL, 1995).

Azevedo (2015) ensina que, ao contrário da heterocomposição, em que um terceiro (juiz) imporá a sua decisão às partes conflitantes, aqui o processo se dará pelo emprego dos meios de autocomposição, em que um ou ambos os conflitantes abrem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele, permite que as partes cheguem a um equilíbrio e que ocorra uma pacificação social acordada, e não uma solução imposta.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, de 29/11/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em seu preâmbulo destaca que:

Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. (BRASIL, 2010).

A norma, no artigo 1º, preconiza que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, competindo aos órgãos judiciários antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a Mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

Em seu artigo 6º, a Resolução nº 125/2010, preceitua ser atribuição do CNJ:

- I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias (BRASIL, 2010).

Pela Portaria nº 1.920, de 04/09/2012, do Ministério da Justiça, foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), visando o aprimoramento e harmonização das atividades de capacitação e especialização de técnicos na promoção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos. (BRASIL, 2012). Esta portaria foi revogada pela Portaria nº 863, de 28/11/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que instituiu a Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos (ENAPRES), a qual adotou, entre outros, os seguintes métodos de prevenção e solução de conflitos: a arbitragem; a conciliação; a *dispute board* (comitê e conselho de prevenção e solução de controvérsias em contratos de longa duração); a Mediação; e a negociação (BRASIL, 2019).

A Resolução CNJ nº 325, de 29/06/2020, dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, em seu Anexo I, que trata dos Macrodesafios do Poder Judiciário e respectivas descrições, assim descreve a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes (BRASIL, 2020).

O Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, no artigo 3º, parágrafo 1º, preconiza ser permitida a arbitragem na forma da lei, e o parágrafo 3º, preconiza que os operadores do direito devem estimular a conciliação, a Mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Ainda, o artigo 165, atribui aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela conciliação e

Mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015a).

Ao referir-se à arbitragem na forma da lei neste diploma legal o legislador evoca a Lei nº 9.307, de 23/09/1996 (Lei da Arbitragem), e traz para o âmbito do processo civil o estímulo à utilização de outros métodos consensuais de solução de conflitos, conforme preconizado na Lei nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei da Mediação).

No que se refere à criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (artigo 165, CPC), segundo o relatório “Justiça em Números 2020: ano-base 2019”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no final de 2019, no âmbito da Justiça Estadual haviam 1.284 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) instalados em todo o Brasil, demonstrando que esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros; em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. Ainda, o documento destaca que aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados por meio de conciliação e Mediação, sendo que na fase de conhecimento dos juizados especiais, em 2019, o índice de conciliação geral foi de 20%. Quanto às audiências prévias de conciliação e Mediação, desde 2016, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 30,1%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.887.226 em 2019 (BRASIL, 2020).

Concluída essa análise introdutória, passa-se a tratar dos mecanismos da Mediação, arbitragem e conciliação.

3.2 A Mediação

A Mediação é uma forma não adjudicatória de solução de conflitos, ou seja, que não depende de ato judicial que lhe dê a solução. Trata-se de um mecanismo de solução de conflitos referida na Resolução CNJ nº 125, de 29/11/2010 como um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (BRASIL, 2010).

Splenger e Spengler Neto (2012) referem que no Brasil, a Mediação não é assunto recente, pois há referências ao emprego da Mediação como forma de preservar a paz e afastar as partes da eternização das lides judiciais desde o século XII, se estendendo pelos períodos monárquico e republicano, embora nunca antes tenha sido tratado em alguma legislação pátria. Isso aponta para uma tendência nacional de adotar meios alternativos visando resolver as pendências existentes. Comentam os autores:

Atualmente a mediação vem sendo discutida, também, porque existe a preocupação de achar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge a mediação como uma outra forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda. (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2012, p. 31).

Ghisleni e Spengler (2011, p. 10) comentam que a Mediação, enquanto alternativa fraterna de tratamento dos conflitos, “pressupõe uma convivência baseada na cidadania, direitos humanos, jurisdição mínima, consenso, direito compartilhado e Mediação. É um modelo realmente democrático e não violento que aposta no bem comum”. Ainda destacam a sua importância porque seu local de atuação é a sociedade, sendo sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos.

Oriundo do latim “*mediare*”, o termo “Mediação” significa mediar, intervir, dividir ao meio, portanto, “a palavra Mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas” (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2012, p. 31). Por sua vez, Silva (2016, p. 2386) comenta que “Mediação”, oriundo do latim “*mediatio*” (intervenção, intercessão), “é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras”.

Como já comentado anteriormente, a Mediação figura como um dos métodos de solução de conflitos previstos na Resolução CNJ nº 125/2010. Posteriormente, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, no artigo 3º, parágrafo 2º, atribui ao Estado a promoção, sempre que possível, da solução

consensual dos conflitos, e o parágrafo 3º, inclui a Mediação entre os métodos de solução de conflitos que devem ser estimulados pelos operadores do direito. (BRASIL, 2015a). Ainda, no artigo 165, do dispositivo legal preconiza:

[...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015a).

A Lei nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei da Mediação), dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O artigo 1º refere que a Mediação é método empregado na solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015b)

Sua conceituação é expressa no artigo 1º, parágrafo único, a saber: “considera-se Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b).

No que se refere aos princípios norteadores da Mediação, o artigo 2º preconiza que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé (BRASIL, 2015b).

Alguns desses princípios se acham relacionados no artigo 166, caput, do Código de Processo Civil, a saber: a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, e a informalidade (BRASIL, 2015a).

A imparcialidade é princípio norteador da Mediação, pois segundo o artigo 1º o mediador tem que ser um terceiro indivíduo, imparcial e sem poder decisório, que apenas facilita que as partes cheguem a um acordo. A isonomia das partes se refere ao modo equânime de o mediador tratar os envolvidos no conflito permitindo uma solução harmônica ao processo. A oralidade se refere ao fato de a Mediação é uma

conversa informal, portanto, não cabe termo de declaração. A informalidade se refere à inexistência de uma regra definida para a condução da Mediação. Os princípios da autonomia da vontade e da busca do consenso se referem ao fato de a Mediação ser algo desejado pelas partes, assim como ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Mediação (§ 2º do art. 2º da Lei). O princípio da confidencialidade, aprofundado no artigo 30 da Lei, refere à postura ética do mediador em manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão. O princípio da boa-fé se refere à vontade e intenção de ambas as partes resolverem o conflito (GONÇALVES, 2017).

A Mediação pode ser empregada tanto no âmbito extrajudicial (artigos 21 a 23) ou no âmbito judicial (artigos 24 a 29). O artigo 9º expressa que, no âmbito extrajudicial, o mediador pode ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer Mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Já no âmbito judicial, o artigo 11, refere que o mediador, além de ser pessoa capaz, precisa ter formação superior, e ser capacitado em escola ou instituição de formação de mediadores. No processo de Mediação extrajudicial, a presença de advogado ou defensor público é facultativo (artigo 10), enquanto na Mediação judicial, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. (BRASIL, 2015b).

3.3 A arbitragem

A arbitragem é uma forma de heterocomposição do conflito, em que um terceiro decide o conflito. Dos três mecanismos de solução de conflitos analisados no presente trabalho, é o que consta há mais tempo no ordenamento jurídico brasileiro, pois constava no artigo 160 da Constituição do Império de 1824; no artigo 294 do Código Comercial de 1850; no Regulamento nº 737 de 1950; na Lei nº 1.350 de 1867, que regulou a disciplina jurídica do juízo arbitral. Este decreto foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1939, que disciplinou o juízo arbitral em seus artigos 1.031 a 1.046. O Código de Processo Civil de 1974 manteve em linhas gerais a disciplina do juízo arbitral adotada pelo de 1939, até entrar em vigor o atual Código de Processo Civil de 2015. Também constou dos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002 (LOBO, 2016).

Ghisleni e Spengler (2011, p. 46) referem que “na arbitragem o procedimento é bastante semelhante à Mediação, com exceção do terceiro estranho que possui

competência para decidir quem está com a razão, sendo que sua decisão tem força resolutiva”.

Splenger e Spengler Neto (2012, p. 156) comentam que neste mecanismo, “o terceiro neutro, um árbitro exercerá a função de juiz, enquanto na mediação os próprios mediandos assumem as responsabilidades do conflito e das decisões”.

Segundo Silva (2016, p. 360), o termo “arbitragem” tem origem no latim “arbiter” (juiz, louvado, jurado), e na linguagem jurídica, é “especialmente empregado para significar o processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas”.

Regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996 (Lei da Arbitragem), também em alguns dispositivos no Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

O artigo 1º da Lei nº 9.307, de 23/09/1996, preconiza que a arbitragem pode ser usada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis pelas pessoas capazes de contratar. Em seu parágrafo 1º, prevê a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O artigo 2º prevê que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. Por arbitragem de direito entende-se aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia com base em regras de direito, bem como nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (parágrafo 2º). Já na arbitragem por equidade a decisão do árbitro se dará com base naquilo que parecer mais justo, razoável e equânime. Segundo o artigo 3º, as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, que envolve a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Segundo o artigo 4º, a cláusula compromissória é “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Já o artigo 9º refere o compromisso arbitral como “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 1996). Enquanto a cláusula compromissória é uma cláusula prévia e abstrata, que não se refere a um conflito específico, o compromisso arbitral é feito após o conflito ter surgido e se refere a um problema concreto, já instaurado.

Outro ponto a destacar é que, de forma distinta da mediação e da conciliação, na arbitragem o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (artigo 18). Também a sentença arbitral que pode ser condenatória e torna-se um título executivo judicial, fazendo também coisa julgada entre as partes (artigo 31) (BRASIL, 1996).

No Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, a arbitragem é permitida na forma da Lei (artigo 3º, parágrafo 1º). Segundo o artigo 189, inciso IV, a arbitragem é considerada um ato processual público, todavia seus processos tramitam em segredo de justiça. Segundo o artigo 337, parágrafo 5º, o juiz tomará conhecimento de ofício das matérias tratadas na convenção de arbitragem e a existência de alguma incompetência relativa; enquanto o parágrafo 6º preconiza que § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. O artigo 485, inciso VII, preconiza que o juiz não resolverá o mérito quando acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (BRASIL, 2015a).

3.4 A conciliação

Conciliação, do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), “entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”. Assim, refere-se à harmonização a respeito do que se diverge, podendo indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio da transação, que termina o litígio. (SILVA, 2016, p. 889).

Persegui (2019) destaca que a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro tem sua primeira previsão na Constituição do Império de 1824; não é referida na Constituição Republicana de 1891. Na Constituição de 1934, no artigo refere o emprego da conciliação para dirimir questões entre empregadores e empregados por meio dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação. Em 1943, o mecanismo consta no artigo 764 e seus parágrafos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando resolver os dissídios individuais e coletivos do trabalho. Depois passou a constar do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Mais recentemente, conciliação ganhou mais espaço com a previsão na Constituição Federal de 1988, da implementação de alternativas adequadas e céleres para

resolução de conflitos (artigo 3º, inciso I, e artigo 5º, LXXVIII), bem como no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e no Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 9.099, de 26/09/1995, no artigo 1º prevê a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais como órgãos da Justiça Ordinária, destinados à conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. A norma, em seu artigo 21, preceitua que uma vez aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. O artigo 22 preconiza que a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. (BRASIL, 1995).

No Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) a conciliação é prevista junto à mediação como método de solução consensual de conflitos, de forma extrajudicial (antes do processo) ou judicial (durante o processo judicial, conforme artigo 3º, parágrafo 3º). O artigo 165, parágrafo 2º, preconiza que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sem utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. O artigo 166, caput, refere ser a conciliação informada pelos mesmos princípios da mediação, a saber: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. O parágrafo 4º, do referido artigo, concede autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, ou seja, não há ritual preestabelecido. O artigo 167 preconiza que os conciliadores sejam inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. O artigo 168 preconiza que as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador. O artigo 174 prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação, a quem caberá avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (inciso II). (BRASIL, 2015a).

Ghisleni e Spengler (2011) referem que conciliação difere da mediação, pois enquanto a mediação busca a comunicação entre as partes por meio da intervenção de um mediador, a conciliação está menos focada no procedimento e mais voltada para o resultado.

Splenger e Spengler Neto (2012) comentam que a conciliação tem por objetivo o acordo entre as partes evitando um processo judicial. Nesse método de resolução de conflitos, o conciliador sugere, interfere, aconselha, bem como se dá a solução sem analisar com profundidade o conflito, pois a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. Segundo os autores:

A conciliação é atividade controlada pelo Judiciário (juiz) e na qual o conciliador, além de facilitar o diálogo entre as partes e incentivar que cheguem ao consenso, também apresenta sua sugestão de proposta de acordo. A conciliação tem por escopo a só solução do conflito que é concretamente apresentado nas petições das partes. Portanto, embora os dois institutos tenham por finalidade a autocomposição, eles diferenciam-se em muitos aspectos. (SPLENGER; SPENGLER NETO, 2012, p. 70).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos. A conciliação deve ser empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, regularmente capacitado para tal atividade, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias. (BRASIL, 2015c, p. 130).

Por fim, Merlo (2012) comenta que a implantação da conciliação no âmbito do Judiciário visam garantir o acesso à justiça aos cidadãos de maneira célere, com autonomia de decisão, agilidade e eficiência na resposta do conflito, economia de tempo, pacificação social, diminuição de processos em tramitação e evitam o prolongamento do desgaste emocional gerado pelo conflito.

Concluída essa análise, parte-se para a análise do emprego da mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente.

4 A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE

Conforme analisado no capítulo anterior, a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, pois a resposta judicial não tem a capacidade de corresponder aos anseios de quem busca resolver questões que envolvem mais o emocional do que o material. Nesse sentido, a Justiça tem adotado mecanismo de solução de conflitos, dentre os quais se encontra a mediação, que se constitui em uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, a quem cabe auxiliar e estimular as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para as suas controvérsias. Segundo Ranzolin (2015, p. 166):

Ganham importância os meios extrajudiciais autocompositivos – notadamente a conciliação e a mediação –, reputados como mais

acessíveis, ágeis, informais, econômicos e proceduralmente mais orientados à pacificação. Seus facilitadores teriam também maior disponibilidade e proximidade para compreensão das realidades das partes, com desafogo da estrutura judiciária.

Diante disso, o presente capítulo trata da mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente. Em um primeiro momento traz uma análise da doutrina acerca da mediação no Direito de Família; e em um segundo momento trata da Jurisprudência acerca da mediação no Direito de Família.

4.1 Doutrina acerca da mediação no Direito de Família

Ao analisar o Direito de Família e suas características verifica-se que há uma preocupação do legislador com a questão emocional do ser humano, principalmente no que se refere aos processos envolvendo o futuro de crianças, momento em que se torna imprescindível a conscientização de todos para tentativa de resolução dos conflitos existentes.

Gondim (2012) destaca o processo de instabilidade pelo qual passam as famílias da atualidade uma vez que as mudanças ainda não foram assimiladas de um modo geral, não se consegue administrar as diferenças advindas dos novos modelos de entidade familiar, momento em que as transformações de papéis preestabelecidos precisam ser negociadas no ambiente familiar a todo o instante.

Para Braganholo (2005) a mediação familiar surge como o novo desafio do Direito de Família contemporâneo.

Em conflitos envolvendo ex-cônjuges, é importante preservar um mínimo de respeito, para que ambos expressem seus sentimentos, emoções, raivas e angústias. Isso facilita a comunicação e os leva a pensar nas diferentes opções possíveis para resolver o conflito. Muitos casos de rompimento da vida em comum poderiam ser evitados, mas os envolvidos, algumas vezes por orgulho, vergonha ou medo, acabam não revelando o desejo de tentar novamente. Por isso, é necessário que o judiciário promova meios apropriados para se atingir uma possível reconciliação. (BRAGANHOLLO, 2005, p. 72).

Mourret (1991, apud BARBOSA, 2004) refere que a mediação não é um subtratamento jurídico; não é uma assistência psicológica das partes; não é uma terapia breve, tampouco uma terapia familiar; não é uma investigação social, tampouco uma avaliação das partes; não se trata de negociação, arbitragem ou

conciliação. Mediação se constitui em um processo no qual os cônjuges procuram, de forma voluntária, com a ajuda de uma terceira pessoa experiente e qualificada, uma solução para seus conflitos, fundamentada numa decisão durável e que considere as necessidades dos integrantes da família.

Segundo Barbosa (2004, p. 33), “o princípio da mediação familiar dá vida aos direitos, pela experiência humana de um comportamento que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os mediados para a conquista da liberdade”.

No entendimento de Rios (2005, p. 7), no âmbito do Direito de Famílias há a necessidade da promoção de uma “atitude conciliadora e facilitadora da negociação do conflito familiar e a desdramatização do processo de ruptura familiar através do apelo à capacidade de redefinição das funções parentais pelos próprios interessados”, pois, segundo a autora, o conflito familiar é muito complexo, pois ultrapassa o mero conflito jurídico, e mistura vários sentimentos “que vão desde a frustração e cólera, até à vulnerabilidade e culpabilidade, passando pelo ódio, vingança e insegurança”. (Rios, 2005, p. 19).

Tavares (2012, p. 7) comenta que nem sempre a relação heterogênea Juiz-partes se mostra eficiente nos casos de família, pois a lógica é a aplicação do direito julgando quem ganha ou perde, o que pode prolongar o conflito em longas e dolorosas disputas judiciais. Nesse sentido, entende que “as relações conflitivas surgidas no âmbito do Direito de Família, não podem ser levadas apenas sob a égide da letra fria da lei, pois se tratam de conflitos humanos com forte teor emocional e afetivo”.

Por sua vez, Dias (2016, p. 112) comenta que:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.

Entende-se que sempre há de prevalecer a busca de uma solução que não aprofunde ainda mais os problemas geradores do conflito, principalmente se envolve os filhos, que não desejam a separação dos pais, anseiam por uma convivência pacífica e com o vínculo afetivo com os mesmos, sem fazer parte de uma eterna guerra pela posição de supremacia pós-separação. (TAVARES, 2012).

Apesar de o Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em seu Livro IV, tratar do Direito de Família, em momento algum comenta a possibilidade de as questões familiares trazidas ao Judiciário serem submetidas a algum método de solução de conflitos. Mas, desde 2005, tramita no Poder Legislativo Federal o Projeto de Lei nº 4.948/2005, de autoria do deputado federal Antonio Carlos Biscaia, que requer a alteração de dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio. Essa alteração se daria pela inclusão do parágrafo 3º ao artigo 1.571, com o seguinte teor: “Na separação e no divórcio deverá o juiz incentivar a prática de mediação familiar”. (BRASIL, 2005, p. 2).

Em sua justificativa, o autor do projeto entende que: “A mediação familiar fundamenta-se na cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação” e que “A entrada explícita da mediação familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. (BRASIL, 2005, p. 2-3).

Outro documento em tramitação pelo Legislativo brasileiro se trata do Projeto de Lei nº 2.285, de 2007, de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, o qual se já tivesse sido aprovado traria maior arguição ao emprego da mediação familiar na solução dos conflitos. Prevê o projeto, por exemplo, em seu artigo 97, parágrafo único, sempre que possível, seja empregada a mediação familiar e oitiva da equipe multidisciplinar antes de o juiz decidir pela guarda compartilhada. Os artigos 128, 129 e 136 sugerem o emprego da mediação, ou estudo psicossocial e atendimento multidisciplinar, em qualquer ação e grau de jurisdição. Em sua justificativa o deputado declara que “O Estatuto das Famílias privilegia a conciliação, a ampla utilização de equipes multidisciplinares e o estímulo à mediação extrajudicial”. (BRASIL, 2007, p. 55).

Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, traz o Capítulo X que trata das ações de família, e no artigo 694, preconiza que:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015a).

Aqui se verifica a preocupação do legislador no sentido de que ser envidados todos os esforços para a solução consensual das controvérsias surgidas nas ações de família, o que se dará por meio de profissionais aptos a proceder a mediação ou a conciliação. Em caso de mediação extrajudicial, as partes solicitam ao juiz a suspensão do processo.

No entendimento de Ferrarini (2015) o novo Diploma Legal inova em matéria processual ao adequar-se às garantias implementadas no Direito de Família contemporâneo, advindas especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, na medida em que propõe soluções alternativas de composição de conflitos, buscando o consenso entre as partes, que se dá por meio de mecanismos mais eficazes como a conciliação e a mediação.

Madaleno (2020, p. 113) comenta a importância das medidas de solução consensual das controvérsias surgidas nas ações de família com o intuito de “aproximar as partes ao consenso das questões que obrigatoriamente gravitam ao redor do divórcio, como guarda da prole e alimentos e direito/dever de convivência dos pais para com os filhos e, se também desejarem, a partilha dos bens”.

Por sua vez, Oliveira (2012, p. 149) comenta que:

Diante dos novos conflitos de guarda, a mediação torna-se uma política para efetivação de alguns institutos jurídicos como é o caso da guarda compartilhada. Esse instrumento de tratamento nasce com o objetivo de transformar o conflito através de um terceiro imparcial, chamado de mediador, que faz com que os envolvidos reflitam sobre as questões de conflito, introduzindo pressupostos da cooperação, da divisão de deveres e responsabilidades e da comunicação como referências para o diálogo.

Segundo Dias (2016) a mediação é um método de solução de conflito voltado a transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, por meio do diálogo e da construção criativa da solução pelas próprias partes, de forma autônoma e solidária, considerando o respeito aos sentimentos conflitantes, possibilitando a reorganização familiar. Neste processo, o mediador não decide, mas favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes, tampouco a mediação deve ser vista como um meio substitutivo da via judicial, pois se trata de um método que complementa a decisão judicial, tornando-a verdadeiramente eficaz.

Azevedo (2015) comenta que no emprego dos mecanismos de solução consensual de conflitos não pode ocorrer práticas de constrangimento ou intimidação às partes visando a conciliação; o juiz tem a missão de empreender todos os esforços

para a solução; a audiência de mediação é obrigatória; a suspensão do processo será pelo prazo de até 6 meses quando houver convenção das partes (artigo 313, inciso II, parágrafo 4º). Destaca ainda que, a mediação extrajudicial se apresenta como uma opção para aproximar as partes e levá-las a resolverem suas divergências, contando com o apoio multidisciplinar.

Segundo o artigo 695 do CPC, uma vez recebida a petição inicial o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação ou de conciliação, a qual poderá ocorrer em várias sessões quantas sejam necessárias ao atingimento do consenso (artigo 696) e, não havendo acordo, segue-se o rito ordinário (artigo 697). (BRASIL, 2015a).

Comentando o artigo 696, Azevedo (2015) destaca que enquanto no processo comum foi fixado o prazo de dois meses para encerrar mediação ou conciliação (artigo 334, parágrafo 2º), no caso das ações de família não houve definição de um prazo por conta da necessidade de várias sessões no procedimento conciliatório visando restar frutífera a solução do conflito, ressaltado que não pode ultrapassar os seus meses (artigo 313).

Madaleno (2020) comenta que a audiência visa encontrar uma solução amistosa para o divórcio, e não a expectativa de êxito na reconciliação conjugal, ou seja, o ato de recorrer à mediação e à renovação de audiências se destina a encontrar um ponto de equilíbrio capaz de convencer os casais em processo de ruptura judicial a se inclinarem por uma solução amigável.

O diploma legal, no artigo 698, preconiza que: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”. Segundo o parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (BRASIL, 2015a).

Este dispositivo visa resguardar o interesse de familiar incapaz sob pena de nulidade absoluta do processo, bem como resguardar os direitos das partes vítimas de violência doméstica e familiar. (AZEVEDO, 2015).

O artigo 699 do CPC preconiza que: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”. (BRASIL, 2015a).

Tendo em vista que as ações de família são geradas em um ambiente de desgastes da relação conjugal e marcadas por desentendimentos e ressentimentos, entende-se a relevância da presença de um profissional adequado (psicólogo, assistente social ou sociólogo) na mediação da crise familiar, resguardando a integridade da parte incapaz, principalmente os filhos, que em situações de alienação parental acabam no meio de uma guerra entre os pais.

No entendimento de Ferrarini (2015) o novo Diploma Legal traz pela primeira vez a referência à alienação parental, e o emprego do atendimento multidisciplinar dos litigantes com outros profissionais, se constitui em pioneirismo na lei processual brasileira.

Segundo Azevedo (2015), embora a norma não especifique qual área de especialidade do profissional, o artigo 694, parágrafo único, já refere a presença de equipe multidisciplinar, principalmente nos casos com maior conotação psicológica, como os que envolvem a criança e o adolescente.

No que se refere à Lei nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei da Mediação), este Diploma Legal trata de assuntos gerais e não faz referência a situações do âmbito de Direito de Família, o que não significa dizer que a legislação não se aplica aos casos de conflitos familiares trazidos ao Judiciário, pois, segundo Braganholo (2005, p. 72): “o processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes”.

Os juristas entendem que o artigo 3º, ao preconizar que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015b), os direitos indisponíveis se aplicam ao Direito de Família.

Nesse sentido, Nunes (2016) comenta serem os direitos patrimoniais indisponíveis aqueles sobre os quais o titular não pode dispor, em razão do interesse ou finalidade pública, mas que podem ser transacionados, como as questões de família.

Dias (2016, p. 56) comenta que: “Em sua maioria, o direito das famílias é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis”. Ainda, a autora refere que apesar de a expressão “direitos indisponíveis” não possuir um conteúdo determinado na legislação, entende que “a restrição remete às ações envolvendo os direitos à filiação e direitos hereditários enquanto vivo o titular do

patrimônio, nada mais”. (p. 119). Diante disso, entende que “A Lei da Mediação (Lei 13.140/15) determina a ouvida do Ministério Público sempre que o consenso envolver direitos indisponíveis, mas transigíveis (art. 3º, § 2º)”. (p. 137).

Rizzardo (2019, p. 390) refere que “os alimentos alinham-se no rol de direitos indisponíveis, dizendo respeito à própria subsistência, e, assim, à vida”.

Concluída esta análise, parte-se a uma análise da mediação no Direito de Família aplicada na jurisprudência brasileira.

4.2 Decisões judiciais acerca da mediação no Direito das Famílias

Em setembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) realizou o 1º Mutirão de Mediação em Direito de Família, em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), a partir da constatação de que que 70% dos processos distribuídos às Varas de Família são solucionados por meio de acordos construídos pelas próprias partes nos CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania. As questões mais frequentes são casos de divórcio, guarda e alimentos, mas há também processos de interdição, um deles inclusive já finalizado com acordo. (TJDFT, 2020).

Diante dessa possibilidade de emprego da mediação familiar nos processos judiciais que tramitam pelas Varas de Família dos tribunais brasileiros, passa-se a analisar algumas decisões que envolvem em algum momento do processo o emprego ou falta da mediação.

A decisão abaixo trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, irresignado com a sentença homologatória de acordo realizado em sessão de mediação pré-processual entre as partes, na qual fixaram alimentos e regulamentaram a guarda e a visitação relativas à filha menor comum.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO OBTIDO EM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR POR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. Não há nulidade em sentença homologatória de acordo realizado em procedimento "pré-processual", pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em atendimento de mediação previsto nos arts. 8º, caput e § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 4º da Resolução nº 1.026/2014 do Conselho da Magistratura. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº

70070552286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-10-2016). (Rio Grande do Sul, 2020).

A decisão abaixo é um agravo interno e de instrumento gerado pelo pedido de alteração de guarda de menor.

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, analisa-se o agravo interno e o agravo de instrumento simultaneamente. (Acórdão 1158618, 071953827201880 70000, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. A probabilidade do direito não se mostra evidente, uma vez que os fundamentos fáticos alegados pelos agravantes para alicerçar o pedido de alteração da guarda, de que a genitora vem negligenciando aos cuidados com a menor, não restaram demonstrados de modo a justificar a alteração de ambiente familiar em que se encontra a criança. Como se sabe, criança deve ser protegida de mudanças sucessivas e temporárias de lar a fim de se evitar prejuízo à sua rotina, enfim, à sua estabilidade emocional. Além disso, da narrativa dos agravantes extrai-se que falta harmonia no relacionamento dos genitores, fato que pode trazer consequências significativas para o dia-a-dia da menor, situação que exige, antes de qualquer medida de alteração de guarda da criança, prévia mediação interdisciplinar, por meio de psicólogos e assistentes sociais, bem como demais auxiliares da justiça necessários à avaliação do bem-estar da criança, o que só vai ocorrer no decorrer do processo. 3. Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos e não providos. (Acórdão 1244309, 07008772920208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Distrito Federal, 2020).

Processo julgado pela 5ª Turma Cível, no qual o genitor e a avó paterna contestam a concessão da guarda compartilhada a ambos os cônjuges, porém o genitor reside em outro estado e a genitora não tem permitido o contato da menor com a família paterna, motivo pelo qual requerem a modificação da guarda estabelecendo a guarda unilateral da menor em favor da avó paterna, e, subsidiariamente, a regulamentação provisória das visitas para a avó paterna. Os membros da 5ª Turma Cível, entendendo haver a falta de harmonia no relacionamento dos genitores, fato que pode trazer consequências significativas para o dia-a-dia da menor, resolveram determinar a prévia mediação interdisciplinar, por meio de psicólogos e assistentes sociais, bem como demais auxiliares da justiça necessários à avaliação do bem-estar da criança. Esse posicionamento dos magistrados está em consonância com artigo 694, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no que se

refere ao o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

A decisão abaixo trata de apelação interposta pela genitora em ação de regulamentação de visitas a menor.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 335, inc. I do Código de Processo Civil que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Dessa maneira, tendo as partes comparecido à primeira audiência e celebrado acordo de regulamentação de visitas, o prazo inicial para apresentar contestação é o da data da respectiva audiência. Assim, rejeito a preliminar suscitada. 2. A apelante não conseguiu demonstrar nenhum fato relevante atribuído à conduta do apelado visando o descumprimento do acordo estabelecido. 3. Os genitores devem observar que a manutenção dos seus laços afetivos com o filho depende da vontade de cada um. A convivência amistosa é o ideal a ser buscado pelos pais, uma vez que, em se tratando de criança de tão tenra idade, o convívio familiar, em clima de harmonia e respeito, em virtude do poder familiar que cada um exerce, somente servirá para fortalecer os laços familiares, ainda que o casal tenha optado por seguir caminhos distintos. 4. As partes devem zelar pelo cumprimento do acordo estabelecido. A criança hoje se encontra com quase quatro anos de idade e o documento de ID 8733075 informa que ainda se alimenta de leite materno, mas como forma de complemento a sua alimentação normal, portanto, esse fato não pode ser empecilho para o pernoite na residência paterna. 5. Embora a regulamentação de visitas esteja em desacordo com os interesses da genitora, não há como restringir o contato do filho com o pai, eis que a regulamentação de visitas tem por objetivo proporcionar momentos de afeto do genitor com seu filho, objetivando o estreitamento dos vínculos de forma natural. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1187888, 07008024020188070 006, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Distrito Federal, 2020).

Trata-se de apelação interposta pela genitora contra a sentença proferida nos autos da ação de regulamentação de visitas que julgou procedente o pedido e fixou o regime de convivência entre o pai e o filho, sendo que o pai, faz jus à passar com o filho um final de semana a cada quinze dias, dias dos pais, Natal, meio período de férias, e alternados os feriados e dia do aniversário do menor. A genitora alega que o pai nunca cumpriu o acordo e o menor ainda mama. Mas o foco da análise desta jurisprudência se dá ao fato de que a genitora faltou à primeira reunião de mediação e o genitor à segunda, motivo pelo qual o juiz decretou a revelia adotando a solução que melhor resguarde o interesse da criança e que o regime de convivência ocorra na forma estabelecida no acordo provisório, até a realização da nova audiência de conciliação. Aqui, as várias audiências de mediação estão em acordo com o

preconizado no artigo 696 do CPC, e em não havendo acordo na mediação, o juiz procedeu de acordo com o artigo 697 do CPC, passando o processo a seguir o rito ordinário.

A decisão abaixo trata de apelação interposta pelo genitor acerca de pagamento de alimentos a filho que atingiu a maioridade civil, alegando falta de audiência preliminar de mediação.

CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. GENITOR/FILHO. MAIORIDADE CIVIL. ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO/SUPLETIVO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido para exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos. 2. A não realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do Código de Processo Civil) não acarreta, por si só, nulidade, devendo ser demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes. 3. Tendo o filho atingido a maioridade, cessa o dever do genitor de prestar alimentos com base no poder familiar, porém, persiste o encargo trazido nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, fundado no parentesco. 4. A jurisprudência é firme no sentido de não ser automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando - fazendo-se imperiosa, para tanto, a verificação da capacidade financeira do alimentante e a (des)necessidade do alimentado. 5. *In casu*, a análise dos documentos permite concluir o dever de o genitor continuar prestando a verba alimentar ajustada em prol do apelado, porquanto se trata de jovem em vias de concluir o nível médio e que comprovou necessitar dos alimentos pagos mensalmente pelo alimentante (cuja possibilidade foi atestada) para se manter física e psicologicamente, assim como para adentrar no competitivo mercado de trabalho. Por fim, o atraso nos estudos se justifica pelos transtornos de ordem mental evidenciados nos autos. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1135925, 07036738020178070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Distrito Federal, 2020).

Trata-se de apelação interposta pelo genitor contra a sentença proferida nos autos da ação de alimentos a filho que atingiu a maioridade civil, mas permanece estudando. O autor da contestação alega que o filho já atingiu a maioridade e pode prover seu próprio sustento, bem como contesta a sentença de prorrogação do pagamento de alimentos por conta de não ter sido realizada audiência preliminar de mediação, entendendo que isso prejudica o processo. Os magistrados entendem que não houve prejuízo algum, pois a não realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do Código de Processo Civil) não acarreta, por si só, nulidade, devendo ser demonstrada a ocorrência de prejuízo às partes. Ademais, a prorrogação dos alimentos se deve ao fato de o filho ainda se encontrar cursando o Ensino Médio, mesmo que apresente atraso nos estudos por conta de transtornos de ordem mental.

As decisões analisadas permitiram entender a importância da realização de audiência de mediação visando a solução dos conflitos, principalmente nas questões envolvendo o melhor interesse do menor. Também restou claro que a não realização de audiência de conciliação prejudica o andamento do processo, assim como a ausência das audiências ou a falta de consenso na mediação faz com o processo siga o rito ordinário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho parte de uma reflexão sobre os fatos geradores de litígios no âmbito do convívio familiar e a adoção de metodologias de solução de conflitos, como a mediação familiar que permite às partes a capacidade de estabelecerem, de forma mais humanizada, por si mesmos, entendimentos mútuos nas questões que se referem aos filhos, de modo a preservar as relações parentais.

A pesquisa permitiu entender que no transcurso do tempo houve uma evolução histórica tanto no conceito de família quanto no Direito das Famílias, principalmente no que se refere às novas formas de constituição das famílias, o que, conseqüente, gerou a alteração ou adequação da legislação a essa realidade.

Verificou-se que, diante da permanência de práticas tradicionais já instaladas nos tribunais brasileiros, da morosidade processual e da burocracia excessiva, o ordenamento jurídico foi dotado de normas incentivando o emprego de outros métodos de solução de conflitos, dentre os quais estão: a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essa medida tem por objetivo tornar os processos mais céleres, mais econômicos, menos burocráticos e com soluções positivas para as partes em litígio.

Ainda, verificou-se que há uma previsão legal e decisões judiciais que tratam do emprego da mediação como mecanismo de solução de conflitos familiares, tanto

judicialmente quanto extrajudicialmente, visando sempre que possível, possibilitar que os conflitos sejam solucionados por métodos que evitam um processo judicial desgastante, moroso, oneroso e que nem sempre resulta satisfatório para as partes. Há de se considerar que a mediação não se trata de medida para solucionar o processo judicial, mas para trazer solução ao conflito gerador do processo.

Ressalta-se que os objetivos propostos foram atingidos e o problema da pesquisa foi respondido na medida em que ficou esclarecido que a mediação pode ser utilizada como mecanismo de resolução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente, representando um benefício no contexto das relações familiares, pois, por meio da mediação é possível uma decisão em curto prazo e, conseqüentemente, a diminuição de despesas processuais. Além disso, por meio da mediação os vínculos familiares tendem a ser preservados, o que é benéfico para todos os envolvidos. Trata-se de uma solução mais rápida ao conflito, garante a família que os laços familiares sejam fortalecidos assim como que se evitem novos conflitos.

Desse modo, a hipótese inicial pontuada na pesquisa, de que a mediação pode ser utilizada como mecanismo de resolução de conflitos familiares judicialmente e extrajudicialmente, representando essa prática um benefício no contexto das relações familiares, no desenvolver da pesquisa foi confirmada.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. *Politikón*, Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AZEVEDO, Flávio Olímpio. **Código de Processo Comentado**. Coautoria: Fernando Hideki Mendonça; Suzi Eliza da Silva Borzegão. 2015 a. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AZEVEDO, Flávio Olímpio. **Lei de Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/1995) comentada de acordo com o NCPC**. 2015 b. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-juizados-especiais-civeis-comentada-9099-95>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: uma cultura de paz. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 8, nº 10, 2004, p.23-33.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. In: **Curso 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, V. I, 2013, p. 205-214 (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13).

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 29, p. 70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Coordenação de Comissões Permanentes. **Projeto de Lei nº 4.948, de 2005**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Coordenação de Comissões Permanentes. **Projeto de Lei nº 2.285, de 2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 181, de 24/01/1890** (Lei sobre o casamento civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10/01/2002** (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16/03/2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.140, de 26/06/2015** (Lei da Mediação). 2015b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em 12 ago. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 4.121, de 27/08/1962** (Estatuto da mulher casada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.515, de 26/12/1977** (Lei do Divórcio). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26/09/1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.307, de 23/09/1996** (Lei da Arbitragem). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em 2 ago. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. - Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29/11/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário). In: **Diário de Justiça Eletrônico CNJ nº 219/2010**, de 01/12/2010, p.2-14. Brasília: CNJ, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 325 de 29/06/2020 (Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026). In: **Diário de Justiça Eletrônico CNJ nº 201, de 30/06/2020**, p. 2-10. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 1.920, de 04/09/2012 (Institui ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação - ENAM). In: **Diário Oficial da União nº 173**, Seção 1, de 05/09/ 2012, Página 45. Brasília: Imprensa Nacional, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 863, de 28/11/2019 (institui a Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos - ENAPRES). In: **Diário Oficial da União nº 232**, Seção 1, de 02/12/2019, Página 62. Brasília: Imprensa Nacional, 2019.

Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Acórdão 70070552286, 0265422-69.2016.8.21.7000, Relator: Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/10/2016.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 10 set. 2021.

Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão 1244309, 07008772920208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020.** Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 10 ago. 2021.

Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão 1244309, 07008772920208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020.** Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 10 ago. 2021.

Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão 1135925, 07036738020178070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018.** Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 10 ago. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 4ª. ed. rev., atual., e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Carla Silva. O Código Civil de 2002, as novas relações familiares e as aspirações constitucionais. In: **Curso 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, V. I, 2013, p. 52-60.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias** – de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 1. ed. São Paulo: Escala, 2009.

FERRARINI, Letícia. Anotações aos artigos 693 a 699. In: **Novo Código de Processo Civil anotado** / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. In: **Revista Âmbito Jurídico**, nº 156, ano XX, jan. 2017.

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Mediação familiar**: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. 2012. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br>>. Acesso 27 jul. 2021.

GUISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno** [recurso eletrônico] - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

LAROUSSE. **Família** [verbetes]. In: Grande Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1999, V. 10.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, jul./set. 2016. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. In: **Revista Âmbito Jurídico**, nº 105, ano XV, nov. 2012.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, LuthyanaDemarchi de. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In: **Mediação enquanto política pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, TheobaldoSpengler Neto - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. **Conciliação e mediação no ordenamento jurídico brasileiro comparado ao direito internacional e suas principais nuances**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73458/conciliacao-e-mediacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-comparado-ao-direito-internacional-e-suas-principais-nuances/2>>. Acesso em 22 jul. 2021.

RANZOLIN, Ricardo. Anotações aos artigos 165 a 175. In: **Novo Código de Processo Civil anotado** / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. In: **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 159-182 set/dez. 2017.

RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar**: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. - 10. ed. rev. atual. ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAKO, Emília Simeão Albino. Os novos paradigmas do Direito e o poder transformador da jurisdição. In: **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v.5/6, 2001/2002, p. 335-356.

SANOMYA, Renata Mayumi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Os novos paradigmas da justiça: repensando o direito por meio do efetivo acesso à ordem jurídica justa. In: **Processo e jurisdição II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Eduardo de Avelar Lamy, Jeferson Dytz Marin, Marco Antônio César Villatore. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: **Mediação enquanto política pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Spengler Neto - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TAVARES, Cleber Maciel. **Mediação Familiar**. 2012. 60 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Ijuí, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Mutirão de Mediação em Direito de Família alcança resultados positivos**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/tjdft-promove-o-1o-mutirao-de-mediacao-em-direito-de-familia>>. Acesso em 10 ago. 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004.